



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.127, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6485/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 24/08/2023 14:59:32.810 - MESA

PL n.4127/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

**“ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 8078,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, os seguintes artigos:

Art. 49-A. O consumidor terá o direito de se arrepender da compra de produtos em estabelecimentos comerciais físicos, no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data de recebimento do produto, desde que esteja em perfeitas condições de uso e com a embalagem original, e portando a Nota Fiscal.

Parágrafo único. O direito de arrependimento poderá ser exercido pelo consumidor por meio de carta registrada, e-mail, telefone ou qualquer outro meio que permita a comprovação da manifestação de vontade do consumidor.

Art. 49-B. No exercício do direito de arrependimento, a partir da comunicação o consumidor terá o direito de receber a devolução integral do valor pago, incluindo o frete, no prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar da data de recebimento do produto pelo estabelecimento comercial.

Art. 49-C. Em caso de compras parceladas valor integral do produto deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis pela operadora do cartão de crédito.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O direito de arrependimento é um importante instrumento de proteção dos direitos dos consumidores, garantindo que estes possam desistir de uma compra sem precisar apresentar justificativas. Contudo, tal direito ainda não é contemplado para compras realizadas em estabelecimentos comerciais físicos.

O presente projeto de lei tem como objetivo inserir no Código de Defesa do Consumidor a garantia do direito de arrependimento para compras físicas, com regras claras para o exercício do mesmo, contribuindo para a proteção dos consumidores e para o fortalecimento das relações de consumo.

O projeto de lei estabelece que o consumidor possa exercer o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos a contar da data de recebimento do produto, desde que esteja em perfeitas condições de uso e com a embalagem original, e que poderá ser exercido por meio de carta, e-mail, telefone ou qualquer outro meio que permita a comprovação da manifestação de vontade do consumidor.

Ademais, o projeto de lei assegura que, no exercício do direito de arrependimento, o consumidor terá o direito de receber a devolução integral do valor pago, incluindo o frete, no prazo de até 10 dias.

O direito de arrependimento é um importante instrumento de proteção ao consumidor, que permite que ele possa avaliar o produto ou serviço adquirido com mais calma, e, caso não esteja satisfeito, possa devolvê-lo e ter o seu dinheiro de volta.

A sua inclusão no CDC para compras físicas é uma medida justa e necessária para garantir a equidade nas relações de consumo.

Além disso, a proposta apresentada segue as mesmas regras e prazos já estabelecidos para compras realizadas pela internet ou telefone, o que torna a sua aplicação mais simples e uniforme.



Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento dos direitos dos consumidores no país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **Marcos Soares.**
(UNIÃO/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 49**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO